

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 1.523, DE 2015

(Apensados os PLs nº 5889/2019; PL 5287/2020; PL 5288/2020; e PL
5289/2020)

Altera o art. 980-A da Lei 10.406, de 10
de janeiro de 2002 (Código Civil), que trata
da Empresa Individual de Responsabilidade
Limitada (EIRELI).

Autor: Deputado ELI CORRÊA FILHO

Relator: Deputado GUIGA PEIXOTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.523, de 2015, de autoria do Deputado Eli Corrêa Filho, busca alterar o artigo 980-A do Código Civil, de modo a estabelecer expressamente que a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI – poderá ser constituída por uma única pessoa jurídica.

Ademais, a proposição estipular que o capital mínimo da EIRELI não será inferior a 25 salários-mínimos se a sua natureza for simples, e a 100 salários-mínimos se sua natureza for empresarial.

O projeto pretende ainda estabelecer às pessoas jurídicas a mesma limitação atualmente incidente às pessoas naturais, no sentido de que a pessoa jurídica que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

A proposição busca ainda estipular que a EIRELI constituída



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219699453700>

por pessoa jurídica cuja totalidade do capital social seja estrangeiro sujeita-se igualmente aos termos da Lei nº 4.131, de 1962, que disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências.

Propõe também o projeto que a EIRELI deverá efetuar seu registro junto ao Registro de Empresa Mercantil, se empresária, ou junto ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, se não empresária.

Ademais, a proposição busca estipular que, na dissolução da sociedade por falta de pluralidade de sócios, a transformação da sociedade para EIRELI também poderá ser requerida no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Por fim, o projeto estabelece que a lei decorrente da proposição entrará em vigor no prazo de sessenta dias de sua publicação oficial.

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita a apreciação conclusiva e foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que também se pronunciará quanto ao mérito da proposição.

Esgotado o prazo regimental, foi apresentada uma emenda neste Colegiado, de autoria do Deputado Jose Stédile. A emenda propõe que seja acrescida, ao art. 980-A do Código Civil, previsão segundo a qual o pedido de registro será acompanhado de certidão negativa do registro de feitos ajuizados relativa à condenação pelos crimes elencados no art. 1.011, § 1º, do Código Civil, o qual estipula as pessoas que são impedidas de atuar como administradores.

Todavia, a proposição foi arquivada e, no desarquivamento, foi reaberto o prazo para apresentação de emendas, sendo apresentadas duas emendas.

A primeira emenda apresentada em 2019, de autoria do Deputado Geninho Zuliani, busca alterar o parágrafo único do art. 997 do



Código Civil, de forma a estipular que no contrato da sociedade simples poderão ser estabelecidas cláusulas livres em substituição as previstas no capítulo referente ao contrato social da sociedade simples (arts. 997 a 1000) do Código Civil, à exceção daquelas previstas nos incisos I e II do art. 997.

Já a segunda emenda apresentada em 2019, também de autoria do Deputado Geninho Zuliani, busca estipular, no § 6º do art. 980-A, que aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas, podendo-se optar pelas regras da sociedade simples se for esta sua natureza. Na atual redação do dispositivo, não existe previsão de opção pelas regras da sociedade simples.

Foram apensados à Proposição principal os PLs nº 5889/2019; PL 5287/2020; PL 5288/2020; e PL 5289/2020.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise busca, no Código Civil, aperfeiçoar a disciplina da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, figura incorporada ao art. 980-A do Código por meio da Lei nº 12.441, de 2011.

De acordo com a redação vigente no Código Civil, a EIRELI será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 vezes o salário-mínimo vigente no País.

Ademais, o Código Civil estabelece que a pessoa natural que constituir a EIRELI somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade. De toda forma, a EIRELI também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária em um único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.



O Código ainda dispõe, dentre outros aspectos, que são aplicáveis à EIRELI, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

Nesse ambiente, a presente proposição busca estipular expressamente que a EIRELI poderá ser constituída por uma única pessoa, natural ou jurídica, e que uma pessoa, natural ou jurídica, poderá figurar em uma única EIRELI.

Ademais, pretende estabelecer que o capital mínimo da EIRELI não será inferior a 25 salários-mínimos se a sua natureza for simples, caso em que será registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Propõe ainda que, caso a EIRELI seja constituída por pessoa jurídica cuja totalidade do capital social seja estrangeiro, estará sujeita aos termos da Lei nº 4.131, de 1962, que disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior.

Sobre o tema, consideramos que as restrições quanto às atividades da EIRELI prejudicam a sua utilização, em detrimento de outros tipos societários como a sociedade limitada.

É fato que, com as recentes alterações introduzidas pela Lei da Liberdade Econômica, foi estipulado que sociedade limitada pode ser constituída por uma ou mais pessoas. Não obstante, essa mesma lei não extinguiu a EIRELI. Dessa forma, sendo mantida a EIRELI, é necessário que sejam eliminadas as inconsistências quanto a seu regramento.

Como exemplo, podemos mencionar que, para as sociedades limitadas, não há exigência de capital mínimo ou exigência de integralização imediata do capital, e não há restrição para que o sócio participe de outras sociedades limitadas.

Desta forma, ou se estabelece o limite mínimo de capital tanto para as sociedades limitadas como para as EIRELI, ou se retira a exigência mínima de capital – que, em 2019, é de nada menos que R\$ 99.800,00 – que atualmente incide exclusivamente para a EIRELI.

Com essa exigência, mantém-se o incentivo para que exista a constituição de sociedades que, de fato, são empresas individuais, embora não



o sejam sob o aspecto formal em decorrência da existência de “sócios” com participação absolutamente irrelevante na empresa.

Da mesma maneira, não é razoável estabelecer que o empreendedor possa constituir quantas sociedades desejar, mormente no tocante as ERELI, devendo-se manter inalterado o regramento atual estabelecido no §2º do art.980-A que preconiza que: *A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.*

Outrossim, no substitutivo que ora apresentamos, optamos por retirar a exigência de que a pessoa natural integralize capital mínimo para a constituição das EIRELI.

Ademais, ressaltamos que, no caso de se tratar das hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica, o titular da EIRELI já responderá com seu patrimônio pessoal pelas dívidas da empresa, independentemente do valor do capital social constituído para a empresa. Esse é, assim, mais um argumento no sentido da equiparação das regras aplicáveis às sociedades e às EIRELI.

Quanto às EIRELI constituídas por pessoa jurídica cuja totalidade do capital social seja estrangeiro, não consideramos necessário estabelecer, conforme pretende a proposição, que essa empresa esteja sujeita aos termos da Lei nº 4.131, de 1962. Ocorre que as disposições dessa Lei já serão aplicáveis também as EIRELI, uma vez que esse diploma legal estabelece dispositivos que tratam das remessas de valores para o exterior e dos investimentos do capital estrangeiro no País. Assim, não incluímos essa previsão em nosso substitutivo por considerá-la desnecessária.-

Feitas essas considerações, é necessário adentrar especificamente a questão quanto à possibilidade de uma pessoa jurídica constituir uma EIRELI.

Conforme já mencionamos, é simples compreender a necessidade de que uma empresa seja constituída por uma única pessoa natural. Trata-se da situação em que esta pessoa não encontrou um sócio com



o qual queira constituir uma sociedade, seja ela empresária ou simples.¹ Na hipótese de o empreendedor não desejar um sócio, ele pode contornar essa exigência simplesmente instituindo uma sociedade na qual um dos sócios tenha participação absolutamente inexpressiva no capital social. Desta forma, não há de fato um sócio efetivo, mas apenas um registro formal de uma pessoa como sócio para burlar a exigência legal quanto à existência de uma sociedade.

Em nosso entendimento, o conceito de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) surgiu para resolver esse problema. Ou seja, um problema que afetava as pessoas **naturais**, que necessitavam de um sócio com participação mínima para viabilizar a constituição da “sociedade”.

Com efeito, o Enunciado nº 468 proferido no âmbito da 5ª Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal defende que *"a empresa individual de responsabilidade limitada só poderá ser constituída por pessoa natural."*²

Já no que tange ao registro da EIRELI, consideramos oportuno dispor que serão válidas, até a data de entrada em vigor desta Lei, as inscrições realizadas no Registro Público de Empresas Mercantis das empresas individuais de responsabilidade limitada que não tenham por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro. O motivo para esse dispositivo se refere à incerteza que no passado existia quanto à possibilidade de constituição e registro de uma EIRELI perante o Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que é o ente responsável pelo registro dos atos das pessoas jurídicas que possuem atividades não empresariais.

Por fim, entendemos que é também adequado estabelecer que a EIRELI poderá admitir sócio, hipótese na qual será necessária a concomitante transformação de seu registro para registro de sociedade, simples ou empresária.

Devemos ainda nos manifestar quanto às emendas

1 Ou seja, uma sociedade na qual exista o exercício de profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, desde que o exercício da profissão não constitua elemento de empresa, conforme dispõe o art. 966, parágrafo único, e 982 do Código Civil.

2 Disponível em: http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/v-jornada-direito-civil/VJornadadireitocivil2012.pdf/at_download/file. Acesso em: jun.2017.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219699453700>



apresentadas ao projeto neste Colegiado.

Assim, a **Emenda nº 1, de 2015**, propõe que o pedido de registro da EIRELI seja acompanhado de certidão negativa quanto ao registro de condenações em decorrência dos crimes de que trata o art. 1.011, § 1º, do Código Civil, os quais tornam as pessoas impedidas de atuar como administradores.

Em que pesem as nobres intenções do autor da Emenda, consideramos que essa exigência não poderia ser aplicável apenas às EIRELI mas, por uma questão de isonomia, a todas as empresas.

Entretanto, a aplicação dessa medida seria extremamente complexa. Afinal, o interessado deveria apresentar certidões negativas emitidas pelos diversos tribunais regionais federais e pelos vários tribunais da justiça estadual existentes em nosso país, além de certidões emitidas pela Justiça do Trabalho, dentre outras possibilidades. Enfim, cada empresa seria obrigada a apresentar um grande número de certidões para viabilizar o exercício de cada administrador. E, ainda que o requisito fosse cumprido, as juntas comerciais e os cartórios de registro de pessoas jurídicas deveriam analisar minuciosamente a documentação apresentada.

Nesse sentido, consideramos que a medida seria burocrática e aumentaria os custos e os prazos relacionados à abertura de empresas no Brasil.

O Brasil ainda não conta com um sistema nacional unificado de verificação de condenações judiciais, especialmente em face do grande número de tribunais no país. Quando essa consulta for se mostrar unificada, rápida e ágil, esse tipo de medida poderia voltar a ser considerada.

Por sua vez, a **Emenda nº 1, de 2019**, busca alterar o parágrafo único do art. 997 do Código Civil, de forma a estipular que no contrato da sociedade simples poderão ser estabelecidas cláusulas livres em substituição as previstas no capítulo referente ao contrato social da sociedade simples (arts. 997 a 1000) do Código Civil, à exceção daquelas previstas nos incisos I e II do art. 997, quais sejam, o nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a



denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas; e a denominação, objeto, sede e prazo da sociedade.

Dessa forma, caso seja acatada a Emenda, o contrato social poderia deixar de estipular cláusulas que são fundamentais à sociedade, tais como o capital da sociedade, a quota de cada sócio no capital social e o modo de realizá-la, as prestações a que se obriga o sócio cuja contribuição consista em serviços, as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, os poderes e atribuições dos administradores, a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas, e se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

Trata-se, enfim, de questões imprescindíveis no funcionamento da sociedade que, em nosso entendimento, não podem deixar de ser tratadas no contrato social, motivo pelo qual nos manifestamos pela rejeição da emenda.

Já a **Emenda nº 2, de 2019**, busca estipular que poderá haver opção para que as regras da sociedade simples³ possam ser aplicáveis à EIRELI, caso seja essa sua natureza. Destaca-se que, na redação vigente do art. 980-A, § 6º, aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas, sem menção às sociedades simples.

Entendemos ser adequada a proposta, uma vez que não vislumbramos motivo para que a EIRELI não possa apresentar natureza de sociedade simples, como é o caso daquelas que envolvam o exercício de profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, não desenvolvendo, assim, atividade empresarial propriamente dita, que é aquela voltada à produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Apensados ao PL nº 1523/15, o PL nº 5889/2019 de autoria do Deputado Fabiano Tolentino - CIDADANIA/MG -, visa que a EIRELI possa ser formada por pessoa jurídica; o PL nº 5287/2020 do Deputado Rubens Pereira

3 As sociedades simples são aquelas que não têm por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 982 do Código Civil). Assim, a atividade das sociedades simples envolve o desempenho de profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa (art. 966 do Código Civil).

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219699453700>



Júnior - PCdoB/MA -, visa permitir que pessoa jurídica seja titular de EIRELI; o PL nº 5288/2020 do Rubens Pereira Júnior, visa possibilitar que o titular da EIRELI, possa figurar em mais de uma empresa desta modalidade; o PL nº 5289/2020 do Rubens Pereira Júnior, visa excluir a exigência de capital social mínimo para constituição da EIRELI.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.523, de 2015, e do Projeto de Lei nº 5.289/2020 e da Emenda nº 2, de 2019, na forma do substitutivo que ora apresentamos, e pela rejeição dos Projetos nº 5889/2019; nº 5287/2020; nº 5288/2020, e das Emendas nº 1, de 2015, e nº 1, de 2019, apresentadas neste Colegiado.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GUIGA PEIXOTO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219699453700>



**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.523, DE 2015
(Apensado o PL Nº 5.289/2020)**

Altera os arts. 980-A e 1.033 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, modificando disposições referentes à Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 980-A e 1.033 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, modificando disposições referentes à Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), e dá outras providências.

Art. 2º Os arts. 980-A, e 1.033 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa natural titular da totalidade do capital social.

.....

§ 6º Aplica-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas, podendo haver opção pelas regras da sociedade simples se for esta sua natureza.

.....



§ 8º As empresas individuais de responsabilidade limitada que tenham por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro serão inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, e as demais serão inscritas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede.

§ 9º A empresa individual de responsabilidade limitada poderá admitir sócio, hipótese na qual será necessária a concomitante transformação de seu registro para registro de sociedade, simples ou empresária, observado o art. 983 e, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código.” (NR)

“Art. 1.033.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código.

§ 2º A requisição de que trata o §1º deste artigo será efetuada junto ao mesmo Registro de inscrição da sociedade, desde que efetuada na respectiva sede.” (NR)

Art. 3º Serão válidas, até a data de entrada em vigor desta Lei, as inscrições realizadas no Registro Público de Empresas Mercantis das empresas individuais de responsabilidade limitada que não tenham por objeto o



exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro, quando efetuadas na respectiva sede.

§ 1º Na hipótese de que trata o *caput* deste artigo, o titular poderá transferir o registro da empresa individual de responsabilidade limitada para o Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede.

§ 2º A transferência de que trata o § 1º será efetuada a partir de requerimentos encaminhados tanto ao Registro Público de Empresas Mercantis como ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas da sede da empresa individual de responsabilidade limitada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GUIGA PEIXOTO

Relator

